



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo n.º 01.456/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Licitação - Inexigibilidade. Constatação de Falhas. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01751 /2010

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito Municipal de Alagoa Nova, objetivando modificar o Acórdão AC1 TC n° 512/2010, que considerou *REGULAR, COM RESSALVAS*, a Inexigibilidade de Licitação n° 01/09, aplicando multa ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, e remetendo cópia da decisão ao Ministério Público Comum, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento total*, para os fins de:

- a) Considerar regular o procedimento de licitação de que se trata;
- b) Afastar a multa aplicada ao gestor;
- c) Tornar insubsistente a decisão de envio dos autos ao Ministério Público Comum.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 25 de novembro de 2010.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
PRESIDENTE

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.456/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/09, procedida pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de derivados de petróleo, destinados aos veículos pertencentes aquela Prefeitura. O valor total foi da ordem de R\$ 250.000,00, tendo sido contratada a empresa Jaime Travassos Moura.

Em virtude de irregularidades constatadas pela Unidade Técnica, e após pronunciamento do Ministério Público junto a esta Corte, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº 512/2010, julgou regular, com ressalva, a inexigibilidade de licitação, além de aplicar multa ao gestor responsável e determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.

Inconformado com a decisão, o Sr. Kleber Herculano de Moraes interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, acostando para tanto os documentos de fls. 70/76.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo que deva ser conhecido o presente recurso de reconsideração e que se lhe dê provimento total.

Novamente de posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 1870/10 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria e opinando pelo conhecimento do recurso e por seu provimento, no sentido de considerar regular o procedimento, afastar a multa aplicada e tornar insubsistente a decisão de envio dos autos ao Ministério Público Comum.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, este Relator segue os posicionamentos da Unidade Técnica e do representante do Ministério Público Especial, acostados aos autos.

Assim, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento total*, para os fins de:

- 1) Considerar regular o procedimento de licitação de que se trata;
- 2) Afastar a multa aplicada ao gestor;
- 3) Tornar insubsistente a decisão de envio dos autos ao Ministério Público Comum.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator